



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.000843/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.198 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** INDUSTRIA DE CALÇADOS BOTUCARAI LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apresente o termo de indeferimento completo, contendo os débitos identificados como em aberto até a data de 31/01/2008, os quais justificariam a não inclusão no regime. Também é importante que sejam juntadas informações a respeito de eventuais pagamentos realizados no período de 01/01/2008 até 31/03/2008, já que se alega que existiam débitos em aberto e eles somente teriam sido quitados em 31/03/2008. Por fim, é indispensável que sejam apresentadas telas do sistema e todas as informações sobre os parcelamentos do contribuinte. É preciso entender se o contribuinte possuía de fato dois parcelamentos em curso - ou mais -, bem como em que situação eles se encontravam. É importante que a Unidade de Origem elabore um parecer conclusivo a respeito do assunto para que o contribuinte possa ao final se manifestar sobre ele, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria ("DRJ/STM"), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11030.000843/2008-31

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 31/01/2008.

O pedido da interessada foi indeferido conforme "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 03), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

O Termo de refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.23.21.94 e que teve a data de registro em 14/03/2008.

A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 11/04/2008, conforme consta à(s) folha(s) n.ºs 01 e 02, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) à(s) folha(s) n.º(s) 3 a 10.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documentos às folhas 12 a 19.

Os argumentos da manifestante são, em síntese, os seguintes:

- solicitou o enquadramento no Simples Nacional em 31/01/2008, tendo pago todos os seus débitos até aquela data;

- em 19/03/2008 teve ciência de que não estava incluído no Simples porque teriam ficado três parcelas do parcelamento em aberto; afirma que referidas parcelas foram pagas em 31/03/2008;

- que os débitos do Simples apontados como se estivessem em aberto, relativos a janeiro a junho/2007 já se encontrava parcelada, no entanto, aparecia como débito no sistema da receita federal, o que teria sido acertado pelo funcionário que o atendeu na DRF em Passo Fundo;

- cita o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e conclui que não existe razão legal para que a empresa não seja incluída no Simples.

Requer a sua inclusão no Simples a partir de 1º/01/2008.

Em sessão de 26/03/2010, a DRJ/STM julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DÉBITO COM A RFB SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.** Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, mediante parcelamento ou pagamento, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11030.000843/2008-31

Nos fundamentos do voto relator (fls. 28/29 do *e-processo*):

Nas telas de consulta ao Sinal 10 (fls. 16 e 17) verifica-se que o código de receita "7659 - Parcelamento - Simples Federar" está vinculado ao processo administrativo 11030.002138/2007-97, enquanto que para o código de receita "1927- Parcelamento - Art. 8º MP 303/2006 - PJ Simples" não há vinculação com qualquer nº de processo.

Ainda, essas telas de consulta demonstram que, em 31/03/2008, o contribuinte recolheu os seguintes débitos:

- a) R\$200,00 - Código Receita 1927 - Venc: 28/12/2007;
- b) R\$181,85-Código Receita 1927-Venc: 31/07/2007;
- c) R\$185,12- Código Receita 1927 - Venc: 31/05/2007;
- d) R\$ 15,34 - Código Receita 7659 - Venc: 30/11/2007.

Portanto, são débitos que em 31/01/2008 se encontravam na situação de pendências não resolvidas e como tal impediam o deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução 04, de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN a qual estabelece em seu artigo 7º, parágrafo I o que a opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Nesse contexto, só pode ser considerada como regularização da pendência impeditiva apta a gerar efeitos a partir do ano-calendário da opção aquela efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitar a opção, no caso, até 31/01/2008.

Esse entendimento, aliás, foi posteriormente positivado na citada Resolução 04 com a introdução em seu artigo 7º., do parágrafo I-A, I pela Resolução CGSN 56, de 23/03/2009, que se transcreve, como segue:

§ J"-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...)

A contribuinte mesmo reconhece em seus argumentos que deixou de recolher 3 (três) parcelas do "parcelamento".

Assim, enquanto perdurou a situação impeditiva relativa à existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não pôde o contribuinte usufruir do regime tributário especial unificado e uma vez exaurido o prazo para regularização das pendências impeditivas para o ano-calendário 2008, a regularização posterior não autoriza a inclusão retroativa.

Portanto, fundamenta a não inclusão no SIMPLES NACIONAL no período em questão a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sem a

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.000843/2008-31

suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva mediante parcelamento ou pagamento antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a reconsideração da conclusão do acórdão da DRJ/STM tão somente para admitir a opção face aos fatos reconhecidos nos próprios fundamentos do julgado.

É o relatório.

### **Voto**

Embora seja tempestivo e atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, entendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

Isto porque a própria DRJ/STM reconhece em seu acórdão de julgamento que o contribuinte teria realizado, em 31/01/2008, uma série de pagamentos com os seguintes códigos de receita (fls. 28 do *e-processo*):

Telas de consulta ao Sinal10 indicam que, em 31/01/2008, o contribuinte efetuou diversos pagamentos, códigos de receita:

*7659 – Parcelamento – Simples Federal;*

*2372 – CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou arbitrado;*

*2089 – Lucro Presumido;*

*8109 – PIS Faturamento;*

*2172 – COFINS – Contribuição para Financiamento Seguridade Social;*

*1927 – Parcelamento – Art. 8º MP 303/2006 – PJ Simples;*

A DRJ/STM também informa que o código de receita 7659 se encontrava vinculado ao processo administrativo n.º 11030.002138/2007-97, ao passo que o código de receita 1927 não estava vinculado a nenhum processo.

Se bem observado, o código de receita refere-se ao parcelamento do artigo 8º da Medida Provisória n.º 303/2006 para as pessoas jurídicas do Simples.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11030.000843/2008-31

A DRJ/STM, portanto, não explica se o contribuinte possuía de fato o referido parcelamento – ou qual ou quais outros possuía –, bem como qual a situação deste parcelamento ou de outros parcelamentos aos quais o contribuinte poderia estar incluído até a data final para regularização dos débitos no regime de 31/01/2008.

O próprio contribuinte admite em sua defesa que estava inserido neste parcelamento, o qual se encontrava com 3 (três) parcelas em atraso. Questiona que as parcelas em atraso não representam débitos em aberto.

Convém ainda mencionar que não consta dos autos a lista dos débitos identificados em aberto no momento do indeferimento da solicitação de opção. Trata-se de informação indispensável.

Logo, é imprescindível ao deslinde do prazo caso identificar quais débitos eram esses em abertos após 31/01/2008. Se débitos de tributo devido ou se parcelas de parcelamento em atraso.

Por tais razões, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Unidade de Origem apresente o termo de indeferimento completo, contendo os débitos identificados como em aberto até a data de 31/01/2008, os quais justificariam a não inclusão no regime. Também é importante que sejam juntadas informações a respeito de eventuais pagamentos realizados no período de 01/01/2008 até 31/03/2008, já que alega-se que existiam débitos em aberto e eles somente teriam sido quitados em 31/03/2008. Por fim, é indispensável que sejam apresentadas telas do sistema e todas as informações sobre os parcelamentos do contribuinte. É preciso entender se o contribuinte possuía de fato dois parcelamentos em curso – ou mais –, bem como em que situação eles se encontravam. É importante que a Unidade de Origem elabore um parecer conclusivo a respeito do assunto para que o contribuinte possa ao final se manifestar sobre ele, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o processo em diligência, a qual finda, deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.000843/2008-31

**Marcelo Jose Luz de Macedo**